



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1011501-75.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada ANTONIA FLOR GONÇALVES SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1011501-75.2022.8.26.0223 - Guarujá
APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO
APELADO: ANTONIA FLOR GONÇALVES SOARES

VOTO Nº 28404

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – DIREITO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – MENOR SOB GUARDA – Pretensão da autora de obter a implementação do benefício de pensão por morte tendo por instituidora do benefício a sua avó materna e guardiã legal – Sentença de procedência – Insurgência da SPPREV – Descabimento – Pensão por morte que é devida à menor sob guarda – Inteligência dos arts. 14, §1º da LCE nº 1.354/2020 e do art. 33, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Aplicação analógica do Tema Repetitivo nº 732/STJ – Dependência econômica demonstrada - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida - Majoração dos honorários sucumbenciais – **Recurso de apelação e remessa necessária não providos.**

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela **SPPREV** em face da r. sentença de procedência que condenou a autarquia previdenciária à implementação e pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora com termo inicial de pagamento na data do óbito de sua avó e guardiã legal.

Irresignada, em síntese, a apelante aduz que não há previsão legal de pagamento de pensão por morte ao menor sob guarda. Nesse sentido, sustenta a impossibilidade de concessão de benefício previdenciário estadual não previsto no RGPS.

Contrarrazões apresentadas (fls. 162/174).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 194/199).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Considera-se interposta a remessa necessária.

É o relatório.

O recurso de apelação e a remessa necessária não comportam provimento.

Cuida-se de ação de natureza ordinária proposta por **Antonia Flor Gonçalves Soares**, menor impúbere devidamente representada, em face da **SPPREV** tendo por objeto a concessão de pensão por morte à autora na qualidade de menor sob guarda que se encontrava sob dependência econômica de sua avó materna.

Com efeito, a Sra. **Antônia Aparecida de Carvalho Gonçalves** - instituidora da pensão por morte, ex-servidora, avó e guardiã legal da autora - faleceu em 02/05/2020, logo sob a égide da LCE nº 1.354/2020 que elenca os dependentes desse benefício previdenciário em seu art. 14, transcrito a seguir:

Artigo 14 - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;

IV - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

V - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

VI - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

(...)

§ 6º - A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.

No caso em espécie, desde o falecimento de sua mãe em 06/06/2013, a autora esteve sob a guarda da instituidora da pensão por morte, conforme comprova a r. sentença proferida nos autos de nº 4002428-743.2013.8.26.0223 (fls. 15/16).

Destaca-se que o art. 33, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) confere a condição de dependente ao menor sob guarda para fins previdenciários, equiparando-se, portanto, à figura do menor tutelado prevista no §1º do artigo 14 da LCE nº 1.354/2020, nos termos a seguir:

“Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...)
§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários” Grifou-se.

No mesmo sentido é o enunciado da tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 732, que trata de hipótese de concessão da pensão

por morte ao menor sob guarda no âmbito do RGPS, porém aplica-se analogicamente ao caso em espécie, vejamos:

“O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.” (REsp n. 1.411.258/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe de 21/2/2018.)

Pontua-se, ainda, que o guardião tem o dever leal de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, de modo que é possível presumir a dependência econômica no menor sob guarda, principalmente, tratando-se de menor impúbere.

Não obstante, a presença da dependência econômica está devidamente comprovada pela documentação acostada aos autos, mormente a escritura pública subscrita por Louise Gonçalves (fl. 18), comprovantes de pagamento de escola particular no qual consta a instituidora da pensão por morte como responsável financeira (fls. 54/59).

Ademais, a oitiva das testemunhas em audiência de instrução reafirmou que a autora viveu, desde a morte de sua mãe, sob a guarda e dependência econômica de sua avó, não restando dúvidas quanto ao preenchimento desse requisito.

Por oportuno, traz-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE A NETAS QUE VIVIAM SOB GUARDA DA AVÓ, SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL FALECIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA DAS AUTORAS E DA RÉ. REFORMA PARCIAL DO "DECISUM", APENAS E TÃO SOMENTE PARA QUE O MARCO INICIAL DO PAGAMENTO DA PENSÃO SEJA A DATA DO ÓBITO DA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO. 1. CASO EM EXAME: Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas autoras e pela ré por inconformismo com a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, a fim de conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora desde a data do requerimento administrativo. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) possibilidade de concessão de benefício de pensão por morte a neto(a) de servidor(a) estadual falecido(a), que vivia sob sua guarda; (ii) marco inicial para o pagamento do benefício. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. **Netas de servidora estadual falecida, que viviam sob sua guarda. Comprovação da dependência econômica através da documentação colacionada ao feito, corroborada pela prova oral colhida em audiência. Aplicação do artigo 14, inciso III c. c. §1º, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20 à espécie. Guarda que confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins, inclusive previdenciários, na forma do que prevê o artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.** Incidência do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.411.258/RS – Tema nº 732. Ausente ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Precedentes dessa Corte Paulista, em casos análogos. 3.2. Marco inicial. Beneficiárias que protocolaram requerimento administrativo dentro do prazo previsto no artigo 19, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20. Concessão da pensão por morte que deve ter início na data do óbito da instituidora do benefício. Ainda que assim não fosse, parte autora que era composta por absolutamente incapaz ao tempo do falecimento, não correndo a prescrição, à luz do estabelecido nos artigos 208 e 198 do Código Civil. 4. DISPOSITIVO: Sentença reformada parcialmente, apenas e tão somente para que o marco inicial da concessão da pensão por morte seja a data do óbito da instituidora do benefício, ou seja, em 19/12/2020. Recurso da SPPREV desprovido e apelo das autoras provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1000187-21.2022.8.26.0357; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) Grifou-se.

APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. NETO. GUARDA CONCEDIDA AOS AVÓS. Inteligência e aplicação dos artigos 33, § 3º, do ECA e 227 da CF. **Equiparação do menor, sob a guarda de terceiro, à condição filial. Prevalência do referido artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a norma previdenciária reconhecida pelo C. STJ (Tema repetitivo nº 732).** Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Direito ao recebimento de quinhão da pensão deixada pelo avô que era guardião do autor. Recebimento da pensão pela avó, cônjuge do servidor e guardião do autor. Ausência de alegação de que a renda não foi revertida ao seu favor, enquanto menor. Priorização da função social da norma, e não apenas o valor econômico da obrigação. Parcelas devidas após a extinção da guarda da avó até os 21 anos do autor, nos termos do artigo 174, §2º do CPC. Aplicação do IPCA-E, nos termos do tema 810 do STF. Aplicação da Taxa Selic a partir da vigência da EC 113/21. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0012317-51.2012.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Prativiera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) Grifou-se.

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – **Pensão por morte – Neta de servidor público estadual falecido – Admissibilidade - A existência de guarda deferida ao avô por decisão judicial confere, nos termos do artigo 33, § 3º, da Lei nº. 8.069/90, direitos ao menor – Tese fixada pelo STJ no julgamento do tema 732** – Ademais, foi acostada aos autos documentação comprovando a inscrição da menor em instituição de assistência médica como beneficiária do avô - Sentença de procedência mantida - Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1004758-93.2022.8.26.0079; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024) Grifou-se.

Ante o exposto, de rigor a manutenção da r. sentença para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar a implementação da pensão por morte à autora, com o respectivo pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito da instituidora da pensão por morte, com os devidos consectários legais fixados em sentença.

Ante a sucumbência recursal, majoram-se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sob o percentual arbitrado em sentença.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Desta feita, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação e à remessa necessária.

MÔNICA SERRANO

Relatora